



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.176 - RJ (2015/0030615-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **RENATO TRISTÃO MACHADO**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS**
RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MARICÁ**
PROCURADOR : **FABRÍCIO MONTEIRO PORTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação de afronta aos arts. 2º, 5º, 126, 128, 183, *caput*, 195, *caput*, 269, I, 319, 517 a 517, 802, 803, 846, 849 e 850 do CPC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ.

3. A verificação da existência ou não do preenchimento dos requisitos para antecipação da produção de prova requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.176 - RJ (2015/0030615-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **RENATO TRISTÃO MACHADO**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS**
RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MARICÁ**
PROCURADOR : **FABRÍCIO MONTEIRO PORTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 1.697-1.701, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, o agravante defende, em suma, que houve sim ofensa ao art. 535 do CPC.

Afirma ser inaplicável ao caso as Súmulas 284/STF e 7 e 211/STJ, sob os seguintes argumentos:

(...) a questão aqui é simples, decorre da lei, e não necessita rever fatos e provas.

Em sentença o Juiz HOMOLOGOU o laudo (prova) pericial, elaborado por seu homem de confiança depois fez constar que a prova (laudo) não foi produzida.

Ora se homologa um laudo, este foi produzido pelo homem de confiança do Juiz e o objetivo da ação cautelar de produção antecipada de provas que é de fato a produção da prova pericial (caso concreto), é tal que se considera não atingido, apesar de o laudo estar juntado aos autos - JÁ QUE NÃO PRODUZIDA A PROVA, APESAR DE O LAUDO ESTAR HOMOLOGADO, o que é isso se não, data vênia, uma distorção jurídica?

Homologa-se o laudo, que é a prova, mas ainda assim a homologação não é a produção da prova?

Isso, data vênia, é um "jogo de palavras" PARA NÃO SE RECONHECER A ESSÊNCIA DA DEMANDA EM QUESTÃO, onde basicamente tudo que fora requerido foi devidamente constatado peio homem de confiança do juiz e por ele homologado, donde se advêm a NATUREZA SATISFATIVA desta ação cautelar.

Estando todas estas matérias constantes em decisões judiciais (de 1º de 2- instâncias) por óbvio que se tratam de matérias de direito a por si só afastar a Súmula 7 dizendo, pois, respeito não a análise de fatos e provas, mas sim a sua valoração, ante a até então, data vênia, equivocada aplicação do Direito, quando se quer fazer crer que numa ação cautelar de produção antecipada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, cujo objetivo é a produção da prova, a prova não foi produzida - isso, data vênua, é uma "aberração jurídica".

O afastamento da Súmula 284/STF deste caso concreto se dá pela simples releitura do recurso especial e seu respectivo agravo, juntamente com as tecidas e devidamente justificadas razões aqui expendidas a afastar a R. Decisão monocrática ora agravada.

Para afastar a Súmula 211/STJ as razões são aquelas constantes no agravo de fls. 1650/1653, onde se demonstra, que apesar da incidência do mencionado verbete, não pode este E. STJ deixar de conhecer este apelo excepcional haja vista a concreta indicação da violação ao art. 535, do CPC, vertente da omissão, tendo sido seguido na risca todo o procedimento estatuído por esta C. Turma, como se lê no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.088.

Ademais, o sistema de persuasão racional não permite o magistrado "criar" e "inovar" quando a lei estabelece o que deve e o que não deve ser feito, como é o caso em tela: sendo uma ação cautelar de produção antecipada de provas, por óbvio que seu encerramento só pode ocorrer de duas formas: produzida ou não a prova, mas ora, se produzida, claramente que houve resolução de mérito conferindo-se assim sua natureza satisfativa, questões estas tidas como de Direito por expressamente constar nas decisões judiciais ao longo deste feito (fls. 1.705-1.706, e-STJ).

Aduz ainda que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso .

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.176 - RJ (2015/0030615-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.3.2015.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Inicialmente, reitero que a alegada violação do art. 535 do CPC, nas razões do apelo excepcional, foi feita de forma genérica, sem a indicação de quais seriam as teses sobre as quais a Corte de origem teria deixado de se manifestar. Por esse motivo, a irresignação não merece conhecimento no ponto, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, *in casu*, a Súmula 284/STF.

No mais, repito que o Tribunal *a quo* não se manifestou em torno dos arts. 2º, 5º, 126, 128, 183, *caput*, 195, *caput*, 269, I, 319, 517 a 517, 802, 803, 846, 849 e 850 do CPC, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ressalta-se que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Ademais, ainda que se superasse tal óbice, melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso porque, conforme consignado na decisão recorrida, a verificação da existência ou não do preenchimento dos requisitos para antecipação da produção de prova requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

E ainda, esta Corte de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A verificação da existência ou não dos requisitos que admitem medida cautelar de produção antecipada de provas demanda, necessariamente, exame de aspectos fático-probatórios, vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 630.376/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 208.742/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe 10/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ficou configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa e fundamentada.

2. A urgência da produção antecipada de perícia, afirmada no acórdão recorrido, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame do conjunto fático, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com precedente desta Corte, a decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 8/11/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 336.255/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2014).

Por fim, ressalto que o conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Desse modo, não se conhece da divergência jurisprudencial quando a parte recorrente limita-se a transcrever as ementas e trechos dos acórdãos confrontados, sem realizar o necessário cotejo analítico, descumprindo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0030615-1

AgRg no
AREsp 662.176 / RJ

Números Origem: 00004347120128190031 201424561841 4347120128190031

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO TRISTÃO MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS
RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARICÁ
PROCURADOR : FABRÍCIO MONTEIRO PORTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO TRISTÃO MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS
RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARICÁ
PROCURADOR : FABRÍCIO MONTEIRO PORTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.